



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

OFÍCIO Nº 42/2024/HSS/AGC

Itaiópolis, 08 de julho de 2024.

ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO nº 28/2024 da Prefeitura Municipal de Itaiópolis/SC.

RECORRENTE: LDS TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº **54.083.945/0001-43**.

OBJETO: Contratação de empresas para prestarem serviços de Transporte Escolar, para alunos da Rede Municipal e Estadual do Município de Itaiópolis, conforme descrição dos itens no Termo de Referência e nas condições fixadas neste edital e seus anexos.

1 – ADMISSIBILIDADE.

A requerente **LDS TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº **54.083.945/0001-43**, inconformada com os termos do Edital do Processo Administrativo nº 64/2024 – Pregão Eletrônico nº 28/2024 da Prefeitura Municipal de Itaiópolis/SC, interpôs impugnação ao edital no dia 03 (três) de julho de 2024 (dois mil e vinte e quatro) pela Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL.

Desta forma, a interposição da impugnação ao edital da recorrente supracitada é tempestiva.

2 - DA IMPUGNAÇÃO.

Informo que a íntegra da peça está disponível no portal da transparência do município - <https://itaiopolis.sc.gov.br/licitacao/pregao-eletronico-28-2024/>.

Resumidamente, a empresa **LDS TRANSPORTES LTDA** requer a retificação do edital, a fim de que *“seja dispensada a exigência de que o contrato de prestação de serviços entre o licitante e o contratado seja através da figura do MEI, permitindo a livre celebração de contrato entre a licitante e os motoristas pessoas físicas”*, que *“seja alterada a exigência contida no item 16.1, I “a” do termo de referência, a fim de que seja semelhante à prevista item 17.1, I, “a” do edital”*, que *“seja retirada a exigência de que o ano do veículo que será utilizado nos serviços não deve ser inferior a 2012”*, que *“sejam atualizados as rotas e os pontos de referência, considerando o aumento e/ou diminuição de alunos”* e por fim que *“sejam reanalisados os valores orçados pela administração”*.

3 - DA ANÁLISE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Após o recebimento da impugnação da empresa **LDS TRANSPORTES LTDA**, comunicou-se a Secretaria Municipal de Educação e Esportes, demandante da abertura do Processo Administrativo nº 64/2024 – Pregão Eletrônico nº 28/2024, foi solicitado que a demandante encaminhasse esclarecimentos referente ao processo licitatório, de modo que auxiliasse esta Agente em seu julgamento, onde sobreveio o ofício sob nº 025/2024/LI-SMEE, emitido pela Sra. Thaynara Machowski e pela Sra. Angélica Letícia dos Reis Schultz.

Inicialmente ao analisar o primeiro pedido da empresa LDS TRANSPORTES LTDA, onde a mesma solicita que seja retirada a “exigência de que o contrato de prestação de serviços da licitante com seu contratado seja através de MEI”, cabe destacar que tal afirmação não é verdadeira.

Vejamos o que diz o edital.

17. A(S) PROPONENTE(S) VENCEDORA(S) DEVERÃO APRESENTAR NA ASSINATURA DO CONTRATO

17.1. A proponente vencedora, quando da assinatura do Contrato, deverá apresentar os seguintes documentos
[...]

II - DOCUMENTOS REFERENTES AO CONDUTOR DO VEÍCULO

[...]

c) **Prova do vínculo empregatício** entre a empresa e o condutor (**cópia autenticada da CTPS, do Contrato de Trabalho, ou instrumento particular como Microempreendedor Individual - MEI**), na hipótese do sócio da empresa ser o condutor do veículo, deverá ser comprovado através do Contrato Social ou Alteração Contratual, em que conste cláusula que identifique essa condição;

Ao analisar o referido item do edital, verifica-se que **não existe a exigência** de que o contrato de prestação de serviços da licitante com seu contratado seja através de MEI, mas sim, que seja **comprovado o vínculo empregatício** entre a empresa e o condutor do veículo utilizado para o transporte, ou seja, deverá ser apresentada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, Contrato de Trabalho ou instrumento particular como MEI, não incorrendo em nenhuma ilegalidade.

Quanto à possibilidade de ser alterada a exigência contida no item 16.1, I “a” do termo de referência, a fim de que seja semelhante à prevista item 17.1, I, “a” do edital, a Secretaria demandante esclareceu que a finalidade dos requisitos previstos no termo de referência é garantir a idoneidade e excelência dos serviços contratados, bem como, que seja possível verificar que os veículos que serão utilizados atendem aos requisitos do edital, vejamos o conteúdo do ofício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

a.2) Seja alterada a exigência contida no item 16.1, I “a” do termo de referência, a fim de que seja semelhante à prevista item 17.1, I, “a” do edital;

R: Em relação à alteração do requisito constante do item 16.1, alínea “a”, do termo de referência para alinhamento ao item 17.1, subseção “a” do edital, gostaríamos de esclarecer que a finalidade dos requisitos previstos no termo de referência é garantir a idoneidade e excelência dos serviços contratados. A variação dos requisitos baseou-se na natureza distinta das atividades especificadas em cada item. Consequentemente, a redação do aviso permanecerá inalterada.

Quanto ao pedido para que seja retirada a exigência de que o ano do veículo não deve ser inferior a 2012 e que se altere a exigência de idade do veículo a fim de que a idade mínima seja de 15 anos, a Secretaria demandante justificou conforme segue.

a.3) Seja retirada a exigência de que o ano do veículo que será utilizado nos serviços não deve ser inferior a 2012, haja vista a ausência de prévia justificativa nos autos do processo licitatório;

R: Em relação à modificação da regulamentação que atualmente determina que os veículos não tenham data anterior a 2012, ou à proposta de aumentar a idade mínima para 15 anos, é importante destacar que esses ajustes foram feitos com o intuito de priorizar a segurança e confiabilidade dos serviços de transporte para os usuários. Com a implementação destas

alterações pretende-se reduzir a probabilidade de avarias e problemas mecânicos que possam ocorrer durante a prestação dos serviços. É crucial notar que estes requisitos são baseados em estudos técnicos e regulamentos completos que colocam uma forte ênfase na segurança dos passageiros. Em consequência, fica indeferido o pedido de alteração.

a.4) Alternativamente, que se altere a exigência de idade do veículo a fim de que a idade mínima seja de 15 anos;

R: A decisão de manter os veículos fabricados a partir de 2012, conforme estabelecido no edital, baseia-se em considerações fundamentais sobre segurança, qualidade e economia operacional. Veículos mais novos não apenas reduzem os custos com manutenção, mas também proporcionam maior confiabilidade e segurança no transporte escolar. Estudos mostram que esses veículos têm um desempenho superior em termos de eficiência energética, emissões reduzidas e tecnologias avançadas de segurança, atendendo assim às normas mais rigorosas de transporte escolar.

Dessa forma, entende-se que a demandante justificou satisfatoriamente as exigências e as características do objeto licitado. Cabe salientar que, compete exclusivamente à Administração Pública, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade, estabelecer quais características que mais se aproximam/atendem suas necessidades, desde que, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, como bem determina a Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse sentido, cabe à Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, conveniência e oportunidade, desde que, não cause qualquer ofensa ao princípio da competitividade, da legalidade, igualdade e da economicidade.

No que tange o pedido de atualização das rotas e pontos, enfatizamos que as rotas estão atualizadas no Projeto Básico e demais documentos que compõem o processo, tendo em vista que o serviço de transporte escolar deve ser pago conforme o serviço prestado, ou seja, desde o embarque do primeiro aluno e o desembarque do último aluno, tendo em vista que o veículo que transita vazio sem fazer o transporte de alunos não está executando o serviço de transporte escolar.

Em termos de revisão de rotas e pontos de referência, o traçado existente foi desenhado com informações atualizadas e alinhado às exigências identificadas nas etapas iniciais do processo licitatório, que também levou em consideração o decreto municipal nº 2.441 de 2021. Como resultado, não há necessidade de fazer quaisquer modificações adicionais nas rotas e pontos neste momento, e a configuração atual permanecerá inalterada. A avaliação de rotas e pontos foi meticulosamente planejada com base em dados atualizados e nas necessidades identificadas durante as fases iniciais do processo licitatório.

O decreto municipal nº 2.441, de 2021, também foi considerado nesse processo. Como resultado, diversas linhas do transporte escolar experimentaram uma significativa redução na quilometragem percorrida. É importante ressaltar que, em muitas dessas linhas, não houve redução no número de alunos atendidos nem mudanças nos pontos de embarque. Portanto, a configuração atual das rotas e pontos de referência permanece adequada e não há justificativa para novas alterações neste momento.

No que se refere ao pedido de que sejam reanalisados os valores orçados pela administração, haja vista que não levam em consideração o custo de manutenção mais elevados com veículos fabricados após 2012 e a integralidade dos gastos das licitantes valores orçados bem como estudo que contem valores de manutenção e demais itens, deve-se destacar que o projeto básico que compõe o presente processo licitatório foi minuciosamente elaborado.

A impugnante ainda menciona no Item 4 o processo licitatório nº 001/2022 da cidade de Mafra/SC, onde o custo do referido processo não pode ser usado como base para o processo licitatório da cidade de Itaipópolis, tendo em vista que o objeto é distinto, posto que o Município de Mafra fez contratação de serviço de transporte escolar com monitor de transporte, o que impactou o orçamento e consequentemente faz o valor orçado ser superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

4 - DA DECISÃO.

Assim, conheço a impugnação por tempestiva e julgo improcedente o mérito da impugnação da recorrente **LDS TRANSPORTES LTDA**, o edital segue inalterado, posto que, as exigências editalícias contidas não ferem o caráter competitivo do certame, bem como, é de discricionariedade da Administração a escolha das características do objeto do certame.

HELEN SCARLET SCHNEIDER
Agente De Contratação
(Decreto 3.142/24)